EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DA COMARCA DE JARAGUÁ DO SUL/SC

Recuperação Judicial

Autos nº 5000505-93.2026.8.24.0536

SIG nº 08.2026.00193730-0

Ciente até o evento 70.

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por **Tecfer Usinagem de Precisão Ltda.**

A Autora fundamenta o pedido na crise econômico-financeira decorrente da retração da atividade industrial, da elevação das taxas de juros, do aumento dos custos produtivos e da necessidade de investimentos na modernização do parque fabril (evento 1).

Após a realização de constatação prévia, o Juízo deferiu o processamento da recuperação judicial (evento 24).

Na sequência, a Administradora Judicial apresentou proposta de remuneração e orçamento detalhado das atividades a serem desempenhadas, tendo a recuperanda manifestado expressa concordância com os valores propostos e com o escalonamento das parcelas (evento 66).

Vieram os autos ao Ministério Público para manifestação.

É o breve relatório.

I - Dos indícios de fraude

A empresa TECFER Usinagem de Precisão Ltda. ajuizou pedido de

recuperação judicial em 08/04/2026, alegando crise econômico-financeira decorrente da retração do setor industrial, aumento do custo do crédito e elevação das despesas financeiras, embora sustente manutenção da atividade operacional, da carteira de clientes e da capacidade produtiva.

A recuperanda afirmou possuir passivo sujeito à recuperação no valor de R$ 1.980.269,74, composto integralmente por créditos bancários, além de informar que seu patrimônio líquido encerrou o exercício de 2025 em apenas R$ 22.269,42.

Todavia, os elementos técnicos constantes do laudo de constatação prévia revelam quadro que exige análise mais rigorosa acerca da efetiva presença dos pressupostos materiais da recuperação judicial. Conforme consignado pela Administração Judicial, a empresa apresentou crescimento de faturamento nos últimos exercícios sociais, mantendo lucro líquido positivo em todos os períodos analisados.

A receita operacional evoluiu progressivamente, ao passo que o patrimônio líquido final da sociedade passou de R$ 601.251,10 em 2023 para R$ 713.611,67 em 2024, sofrendo posterior redução abrupta para apenas R$ 22.269,42 ao final de 2025, **apenas porque houve distribuição expressiva de lucros aos sócios, no montante de R$ 1.214.258,32 em 2025**.

Destaca-se que o lucro distribuído no referido ano corresponde a mais de 61% dos créditos sujeitos a presente recuperação judicial.

O próprio laudo de constatação prévia destacou que a geração de lucro não resultou em retenção patrimonial proporcional, especialmente no último exercício, registrando que a **política de distribuição de resultados contribuiu diretamente para o esvaziamento patrimonial da sociedade empresária**. Essa foi a conclusão do Administrador Judicial (evento 22.1):

> Não obstante, o acervo documental também evidencia fatores de atenção relevantes, notadamente o elevado grau de endividamento de longo prazo e a redução da capacidade de capitalização da sociedade, em decorrência da expressiva distribuição de lucros apurada no período analisado, circunstância que culminou em patrimônio líquido final reduzido, conforme

demonstrado na DMPL referente ao último exercício social.

O cenário delineado nos autos revela circunstâncias que extrapolam, ao menos em análise inicial, a mera deterioração financeira decorrente de fatores econômicos externos, conforme alegado na inicial. Isso porque a documentação contábil indica que a recuperanda: apresentou crescimento de faturamento; manteve resultado operacional positivo; preservou atividade produtiva ativa; manteve carteira de clientes relevante; **possui passivo sujeito à recuperação que, em princípio, não se mostra incompatível com a capacidade operacional demonstrada; e ajuizou pedido recuperacional logo após substancial redução patrimonial decorrente de distribuição exponencial de lucros aos sócios.**

Não sendo suficiente, o laudo de constatação prévia indicou que a empresa possui uma **liquidez corrente de 1,05**, o que denota folga financeira para arcar com suas obrigações. Além disso, a empresa teve retorno operacional de 36,63% no último exercício apresentado.

Outro elemento que fragiliza a alegação de crise econômico-financeira severa consiste no fato de que, em consulta aos sistemas processuais do eproc/TJSC, não foram localizadas execuções, ações de cobrança ou volume expressivo de demandas constritivas ajuizadas em desfavor da recuperanda no Estado de Santa Catarina. Tal circunstância revela-se relevante porque empresas efetivamente submetidas a quadro agudo de insolvência normalmente apresentam elevado passivo judicializado, multiplicidade de execuções, cobranças, bloqueios patrimoniais e acentuada litigiosidade creditória, especialmente perante instituições financeiras e fornecedores, o que não é o caso dos autos.

Ademais, não faz qualquer sentido o esvaziamento do patrimônio acumulado, sob a forma de distribuição de lucros, em um cenário no qual a empresa assumiu obrigações para a modernização de sua operação mediante a aquisição de maquinário. A descapitalização da sociedade em favor dos sócios no exato momento em que se contrai passivo para equipar o parque industrial revela uma contradição absoluta. Essa conduta afasta a legitimidade da alegada crise financeira

e cria um cenário de severa desconfiança quanto à real intenção no ajuizamento da recuperação judicial.

Tal contexto evidencia possível dissociação entre a alegada crise econômico-financeira e a efetiva condução patrimonial da sociedade empresária nos exercícios imediatamente anteriores ao ajuizamento da recuperação judicial. A distribuição de valores superiores à própria capacidade de preservação patrimonial da empresa, em período contemporâneo ao alegado agravamento financeiro, pode caracterizar hipótese de esvaziamento patrimonial em prejuízo de credores, circunstância que demanda apuração cautelosa e aprofundada.

Os elementos já identificados nos autos justificam, portanto, a adoção de cautela reforçada quanto à possível ocorrência de condutas criminais enquadráveis no art. 168 da Lei n. 11.101/2005, especialmente diante da aparente redução artificial da capacidade patrimonial da recuperanda em momento imediatamente anterior ao ajuizamento do pedido recuperacional.

Ainda que o processamento da recuperação judicial já tenha sido deferido, tal circunstância não impede a reavaliação superveniente da regularidade material do procedimento recuperacional caso venham a ser constatados atos incompatíveis com a boa-fé objetiva, com a transparência patrimonial ou com os deveres inerentes ao regime recuperacional.

Isso porque o deferimento do processamento previsto no art. 52 da Lei n. 11.101/2005 possui natureza meramente inicial e não representa pronunciamento definitivo acerca da legitimidade material da pretensão recuperacional, especialmente porque a análise realizada nesse momento processual ocorre, em regra, com cognição sumária e baseada predominantemente na documentação apresentada pela própria devedora.

A própria sistemática da Lei n. 11.101/2005 evidencia que o processo recuperacional permanece sujeito à fiscalização contínua do Juízo, da Administração Judicial, dos credores e do Ministério Público, justamente para assegurar que o instituto não seja utilizado como mecanismo de blindagem patrimonial, esvaziamento de ativos ou transferência indevida dos riscos

empresariais aos credores.

Nesse contexto, eventual comprovação de esvaziamento patrimonial deliberado, distribuição desproporcional de lucros em contexto de crise alegada, ocultação de informações relevantes ou adoção de condutas incompatíveis com a preservação da empresa viável poderá justificar não apenas a adoção de providências investigatórias na esfera criminal, inclusive para apuração de fatos relacionados ao art. 168 da Lei n. 11.101/2005, mas também repercussões no próprio âmbito recuperacional, inclusive mediante revisão das medidas deferidas, convolação em falência, revogação de benefícios processuais ou futura não homologação do plano de recuperação judicial, caso demonstrada incompatibilidade entre a conduta da recuperanda e os pressupostos de legítima utilização do instituto recuperacional.

Portanto, antes de qualquer conclusão definitiva acerca da necessidade de adoção de providências investigatórias ou da própria manutenção da tutela recuperacional deferida, mostra-se imprescindível a complementação das informações pela recuperanda, especialmente mediante apresentação das atas societárias que deliberaram sobre distribuição de lucros, demonstração dos valores efetivamente pagos aos sócios, indicação das datas das retiradas realizadas e esclarecimentos detalhados acerca da compatibilidade dessas distribuições com a situação financeira e patrimonial da empresa à época dos pagamentos.

II – Dos honorários do Administrador Judicial

No tocante à remuneração da Administradora Judicial, verifica-se que foi apresentado orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, com discriminação das atribuições, equipe técnica envolvida, horas estimadas e respectivos custos, em consonância com a Recomendação nº 141/2023 do CNJ (evento 66).

Observa-se que o cálculo técnico inicialmente elaborado pela Administradora Judicial atingiu o montante de R$ 131.659,34. Contudo, em observância ao limite legal previsto no art. 24, § 5º, da Lei nº 11.101/2005, a remuneração foi reduzida para R$ 39.600,00, correspondente a aproximadamente

2% do valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial, estimados em R$ 1.980.269,74 (evento 66).

Também se mostra razoável o escalonamento das parcelas requerido pela recuperanda e acolhido pela Administradora Judicial, consistente em ***(i)*** 6 parcelas de R$ 1.000,00, ***(ii)*** 6 parcelas de R$ 1.500,00, ***(iii)*** 6 parcelas de R$ 2.000,00 e ***(iv)*** 6 parcelas de R$ 2.100,00.

A forma de pagamento proposta revela-se compatível com a capacidade financeira momentânea da recuperanda e com o princípio da preservação da empresa, na medida em que reduz o impacto financeiro inicial durante a fase mais sensível do soerguimento empresarial.

Quanto aos honorários relativos à constatação prévia, o valor de R$ 3.000,00 igualmente se mostra adequado e proporcional à complexidade do trabalho técnico desempenhado, nos termos do art. 51-A, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

III – Requerimentos

Ante o exposto, o Ministério Público manifesta-se:

a) pela intimação da recuperanda para: **(a.1)** apresentar as atas societárias e demais documentos relacionados às distribuições de lucros realizadas nos exercícios de 2023, 2024 e 2025; e **(a.2)** para prestar esclarecimentos acerca dos valores distribuídos, datas dos pagamentos, beneficiários e compatibilidade das retiradas com a situação financeira e patrimonial da empresa à época;

b) após, pela intimação da Administração Judicial sobre os documentos e esclarecimentos apresentados, especialmente quanto à eventual ocorrência de esvaziamento patrimonial;

c) em seguida, por nova vista ao Ministério Público para análise de eventual adoção de providências cíveis e criminais cabíveis, inclusive quanto aos fatos relacionados ao art. 168 da Lei n. 11.101/2005 e à regularidade material do processamento recuperacional.

d) por fim, pela homologação da proposta de remuneração da Administradora Judicial no valor total de R$ 39.600,00, a ser paga na forma escalonada proposta no evento 66, bem como ao arbitramento dos honorários relativos à constatação prévia no valor de R$ 3.000,00.

Blumenau, 21 de maio de 2026.

[assinado digitalmente]

DJÔNATA WINTER

Promotor de Justiça